

WENDEL GARCIA DA SILVA

**ABUSO DO PODER POLÍTICO E A CAPITAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS:
CRIME ELEITORAL OU SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

WENDEL GARCIA DA SILVA

**ABUSO DO PODER POLÍTICO E A CAPITAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS:
CRIME ELEITORAL OU SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Unievangélica, como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.eKarla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

WENDEL GARCIA DA SILVA

**ABUSO DO PODER POLÍTICO E A CAPITAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS:
CRIME ELEITORAL OU SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

Anápolis, ____de_____de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente estudo tem como tema abuso do poder político e a captação ilícita de votos: crime eleitoral ou sanção administrativa. Tem por objetivo geral analisar o abuso do poder político e a captação ilícita de votos: em relação ao crime eleitoral ou sanção administrativa. E em caráter específico identificar o que é abuso de poder e de quais maneiras ele pode se manifestar o que é Estado democrático de direito; examinar como o abuso de poder configura crime eleitoral ou sanção administrativa; e por fim descrever a exteriorização do abuso de poder político sob o prisma do artigo 41- A da lei 9.5497/1997, e também o abuso de poder político na captação ilícita dos votos e o uso da máquina administrativa. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico a qual utilizou a visão de doutrinadores como Benjamim (2010); Chamon (2008); Costa (2009); Garcia (2006); Gomes (2016) e aporte em legislações bem como em artigos digitais. O primeiro capítulo embasou o direito eleitoral e o abuso de poder, dando enfoque inicialmente aos princípios relativos ao estado Democrático de direito, como o princípio republicano, bem como de moralidade, probidade e legitimidade do pleito eleitoral, a qual também descreveu soberania popular e sufrágio universal. O segundo capítulo, ressalta o abuso de poder e a captação ilícita de votos, onde explicou abuso do poder político e econômico, e o terceiro capítulo ressalta as propagandas eleitorais, explicando inicialmente a diferença entre propaganda e publicidade, que são dois meios utilizados em campanhas eleitorais, dando-se enfoque ao artigo 41- A da lei 9.5497/1997. Aliado as grandes quantidades de recurso de origem obscuras que irrigam as campanhas eleitorais, o abuso de poder político, ainda que vastamente exposto pelos Tribunais Eleitorais como prática abusiva e em alguns casos criminosas.

Palavras-chave: Direito; Eleitoral; Abuso; Sufrágio; Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DIREITO ELEITORAL E OS SISTEMAS POLÍTICOS	3
1.1 Dos princípios principais	3
1.1.1 <i>Do estado democrático de direito</i>	4
1.1.2 <i>Princípio republicano</i>	5
1.1.3 Dos princípios da moralidade, probidade e legitimidade do pleito eleitoral	7
1.1.4 Da soberania popular	8
1.1.5 Do sufrágio universal	9
1.2 Sistemas Políticos	10
1.2.1 <i>Democracia Representativa</i>	10
1.2.2 <i>Democracia Direta</i>	11
1.2.3 <i>Democracia Semi-Direta</i>	12
1.3 Reeleição	12
CAPITULO II – ABUSO DE PODER E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS	15
2.1 Do abuso do poder político e econômico	15
2.1.1 Do abuso de poder nas disputas eleitorais	18
2.2 Da responsabilidade do abuso de poder	21
2.3 Das conseqüências do abuso de poder para o regime democrático	22
CAPITULO III – CRIME ELEITORAL OU SANÇÃO ADMINISTRATIVA	24
3.1 Da exteriorização do abuso de poder político sob o prisma do artigo 41- A da lei 9.549/1997	26
3.2 Do abuso de poder político na captação ilícita dos votos e o uso da máquina administrativa	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa acadêmica tem por objetivo analisar o abuso do poder político como maneira de captação ilícita de votos, com o oferecimento de privilégios pessoais ou pecuniários de forma a fraudar o pleito eleitoral, com tal conduta.

Tal temática deve ser analisada e aprofundada, haja vista que se tornam pertinentes não apenas aos estudiosos da área, mas também a toda a população brasileira, pois aqui se faz presente o Estado Democrático de Direito, aonde todo poder emana do povo, ao menos é assim na teoria. E por fim, justifica-se a presente pesquisa em decorrência da colaboração que a mesma pretende trazer ao âmbito social, de forma a alertar a população para um voto consciente, pesquisando seus candidatos.

O presente estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro embasa o direito eleitoral e o abuso de poder, dando enfoque inicialmente aos princípios relativos ao estado Democrático de direito, como o princípio republicano, bem como de moralidade, probidade e legitimidade do pleito eleitoral, a qual também descreveu soberania popular e sufrágio universal. Abordou também sistemas políticos como democracia representativa; democracia direta; democracia semidireta e reeleição.

O segundo capítulo, ressalta o abuso de poder e a captação ilícita de votos, onde explicou abuso do poder político e econômico, sendo importante reiterar

o abuso de poder nas disputas eleitorais, da responsabilidade do abuso de poder, e também as consequências do abuso de poder para o regime democrático.

O terceiro capítulo ressalta as propagandas eleitorais, explicando inicialmente a diferença entre propaganda e publicidade, que são dois meios utilizados em campanhas eleitorais. Após deu-se enfoque aa exteriorização do abuso de poder político sob o prisma do artigo 41- A da lei 9.5497/1997, e também o abuso de poder político na captação ilícita dos votos e o uso da máquina administrativa.

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico a qual utilizou a visão de doutrinadores como Benjamim (2010); Chamon (2008); Costa (2009); Garcia (2006); Gomes (2016) e aporte em legislações como Lei Complementar n. 135 de 04 de junho de 2010, Lei n. 12.034 de 29 de setembro de 2009, e Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995 e n. 9.504 de 30 de setembro de 1997, bem como em artigos digitais.

O presente estudo tem como propósito ressaltar que valores democráticos estabelecidos pelo sistema eleitoral são fundamentais para lisura nos processos de eleição do Brasil. Mesmo sendo ilícito, observa-se ainda prática de abuso de poder em ocorrências de captação ilícita de sufrágio, que é crime conforme exposto no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

E, com isso demonstrar que o abuso de poder político se caracterizaria apenas como aquele capaz de ensejar algum desequilíbrio no pleito eleitoral, isto é, seriam aquelas condutas que violam as normas e os princípios administrativos e eleitorais, em desvantagem da legitimidade do processo eleitoral.

CAPÍTULO I – DIREITO ELEITORAL E OS SISTEMAS POLÍTICOS

O presente capítulo aborda sobre os princípios regentes do direito eleitoral, dando-se ênfase então ao Estado Democrático de Direito que rege o ordenamento jurídico brasileiro, e conseqüentemente embasa também os aspectos eleitorais, visto que, são este a materialidade desse aspecto democrático no Brasil.

1.1 Dos princípios principais

A temática da atuação da Justiça Eleitoral é colocada, ademais, em constante debate com os novos paradigmas jurídicos inaugurados pela Constituição de 1988, como valores fundantes ou estruturantes da nossa organização política. Evidenciando, assim, o verdadeiro dilema em que, não raras vezes, se vê o julgador, para acomodar, em suas decisões, a legitimidade ou lisura das eleições com a vontade popular e o direito político fundamental de se candidatar.

No mais dizer, esse limiar mínimo jus-filosófico representa, em uma nação como o Brasil, uma verdadeira razão democrática, construída pela ponderação de princípios a fim de garantir e sobressair a universalidade dos direitos fundamentais sociais, podendo conviver concomitantemente à reserva do possível, sem sofrer limitações desta, por não se tratar de um critério de patamar equivalente. O mínimo existencial deve ser utilizado na argumentação legal com a finalidade de equilibrar o critério da reserva do possível que, como analisado, não é absoluto nem pode interferir na existência do núcleo essencial dos direitos sociais por ser este impenetrável de qualquer critério cuja aplicação deste deverá ser imediata a fim de que se preserve a interdependência dos direitos fundamentais, proporcionando um efetivo exercício da democracia moderna.

1.1.1 Do estado democrático de direito

A redação da Constituição da República de 1988 conduz a ideia de que os anseios de uma República Federativa é um Estado Democrático de Direito. Condensam neste preceito fundamental os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, fazendo então surgir um sincronismo de Direitos, com fundamento em uma sociedade pluralista, solidária, livre e justa, em que todo o poder emana do povo e é em nome deste exercido.

Falar em Estado de Direito remete ao pensamento de Hans Kelsen, isto é, um estado fundamentado e guiado por normas que ordenam a forma com a qual os órgãos públicos devem operar. Desta maneira, o Estado de Direito tem por particularidade marcante uma normatização regimentar que guia a existência e manutenção de uma Constituição (FREITAS, 2016).

O principal fundamento de um Estado Democrático é a soberania popular, haja vista que a denominada democracia é vinculada ao governo exercido pelo povo e para o povo. Assim leciona Gomes (2008, p. 31), ao dizer que “o governo é formado pelos cidadãos, os quais são escolhidos livremente pelo voto direto e universal. Assim, os próprios cidadãos são os responsáveis pela formulação das políticas públicas”.

Completa ainda Morais Júnior (2013, p. 520), ao dissertar que:

É certo que o elemento básico do Estado de Direito é a lei, não menos certo é que a lei deixa de ser entendida como mero enunciado formal do legislador, desprovida de conteúdo material e substancial, para ser concebida como um ato de concretização dos valores humanos, morais e éticos fundamentais consagrados na constituição, numa perspectiva democrática imposta pela soberania popular.

Nesse diapasão, o Estado Democrático de Direito é caracterizador por ser uma forma de Estado que elevam direitos individuais, políticos e sociais para estruturar uma nação organizada. A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos fundamentais em patamar máximo, de forma a respeitar os princípios da democracia em todos os ramos sociais, traz uma forte legislação acerca dos direitos

humanos tanto individuais quanto coletivos, ignorando toda e qualquer legislação que não se enquadre dentro de tal contexto.

1.1.2 Princípio republicano

Tal princípio se origina do governo republicano, que se contrasta à monarquia, a qual é muito vinculada aos europeus. Foi adotado no Brasil por meio do Decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, momento também foi proclamada a República Federativa Brasileira. Na forma republicana, os líderes do poder Executivo, bem como os agentes políticos do poder legislativo possuem mandato, haja vista que são nomeados pelo povo através da eleição direta.

O Brasil, além do sistema de governo (Federalismo), adotou a República como forma de governo, isto é, o poder conferido à instituição estatal e a relação desta e de seus administrados devem ser regidas pelo princípio republicano, fundado na eletividade e na alternância dos detentores do poder, os quais o assumem por meio de eleições (regime brasileiro de governo: presidencialismo, cuja característica primordial está no fato de que a chefia de governo e a chefia de Estado estão concentradas em um único representante).

Tal princípio se relaciona intimamente com a forma de governo, à representação política, haja vista a rotatividade dos representantes, instituindo desta forma um modelo democrático. Dessa forma,

[...] este princípio informa a periodicidade da representação política, indicando a própria alternância no comando do poder estatal, principalmente quando associado ao princípio democrático, que bem adjetivar o próprio estado em suas confrontações à soberania inerente ao povo (SANTANA; GUIMARÃES, 2010, p. 47).

Da mesma maneira, para exprimir a relevância da forma republicana, principalmente com relação ao padrão de poder exercido bem como suas nuances. Vale expor um pequeno pensamento da escola de Ruy Barbosa, ao assegurar que, o modelo republicano não é necessariamente caracterizado pela existência de três poderes, mas sim pelo fato de existirem três poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), aonde o Executivo e o Legislativo realmente derivem de eleição popular direta (SANTANA; GUIMARÃES, 2010).

Nessa senda, percebe-se que o cerne do princípio republicano, se encontra no fato dos mandatos serem temporários, de forma a não permitir a perpetuação de indivíduos no poder. Nesse sentido reside aqui à razão pela qual a Constituição da República de 1988 menciona em inúmeras partes de seu texto que são limitados o tempo de mandato dos chefes dos poderes Executivo, bem como dos parlamentares, ademais, são praticados por uma transição de poder conforme escolhido pelo povo mediante sistema de voto.

Nesse sentido, pode-se trazer então os apontamentos de Gomes (2011, p. 37) que diz o seguinte: “Na forma republicana de governo tanto o chefe do poder executivo quanto os membros do legislativo cumprem mandato, sendo diretamente escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas. Trata do governo representativo escolhido pelos eleitores”. Deste modo, confere legitimidade ao processo político e à própria legalidade, construída sobre as bases do sistema representativo, conforme descrito no artigo 82 da Constituição Federal de 1988 que estabelece o período de quatro anos aos mandatos eletivos.

Compõe-se então a bancada eleitoral por Deputados, Governadores, Prefeitos e Vereadores, veja-se, respectivamente o texto constitucional, sendo que o artigo 27 especifica o número de Deputados que comporão a Assembleia Legislativa, sendo este número correspondendo a trinta e seis. O mandato destes conforme inciso 1º é de quatro anos, a qual deve ser instituída os mesmos por inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, caso necessário (GOMES, 2012).

O artigo 28 também ressalta o mandato de quatro anos para Governador e vice, sendo que a eleições devem ser realizada na primeira semana de outubro em primeiro turno, e segundo domingo ao mês de novembro no segundo turno. O artigo 29 ressalta a eleição de prefeitos e vereadores a qual também tem-se quatro anos de mandato e são instituídos mediante pleito direito e simultâneo em todo o país. O único mandato que se diferencia é de Senadores que são de oito anos, conforme é descrito no artigo 46 da Constituição Federal de 98, sendo que estes são representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo eleitos devido princípio majoritário dos votos. Portanto, todos os mandatos, são por tempo determinado,

devendo ser renovados no período constitucionalmente estabelecido (BRASIL, 1988).

1.1.3 Dos princípios da moralidade, probidade e legitimidade do pleito eleitoral

Todos os representantes legais do povo que são eleitos mediante voto, são profissionais que devem ter como preceito resguardo do público. E, com isso, sendo fundamental que sua atuação seja estabelecida respeitando os princípios da moralidade, probidade e legitimidade durante seu pleito eleitoral. Tal interrelação é tão notória que o próprio constituinte, considerando como norma que se impõe, registrou no artigo 14, § 9º, da Constituição da República todos os princípios supracitados no título do presente tópico (GOMES, 2016).

De pronto, na política, bem como em todos os campos da vida social, se fez necessário à imposição da ética da moral e dos bons costumes para regular a conduta humana. Assim, na seara dos direitos políticos, a moralidade expressa no dispositivo legal acima citado, exige que a ética se faça presente no processo eleitoral, ao passo em que os mandatos obtidos sejam frutos de um processo justo, lícito e acima de tudo que seja inserido e pautado nos padrões éticos de toda a sociedade.

Conforme dispõe o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade e a moralidade para o exercício de mandato considerando a vida pregressa do candidato. Destarte, em que pese à lei representar os anseios da sociedade brasileira, que demonstra-se cansada com tantos casos de imoralidade e improbidade no campo político brasileiro, principalmente nos últimos anos (MORAES, 2002).

Ademais, a probidade também é inerente aos cenários dos valores morais, e por esse motivo, o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, aduz que a probidade administrativa seja tutelada. A título de exemplo da proteção à probidade, pode-se citar os casos de inelegibilidade – hipóteses que interdita a realização dos direitos políticos, quando o indivíduo incorre nesta conduta a ele é aplicada sanções, como, por exemplo, a suspensão de seus direitos políticos (GOMES, 2016).

Outra condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal é o pleno exercício dos direitos políticos. Esta condição trata da moralidade do candidato para o exercício do mandato eletivo. Aquele que não estiver quite com as obrigações políticas, não estará capacitado para representar a sociedade, ou seja, aquele que teve suspenso ou perdeu seus direitos políticos não está apto a titularizar um mandato eletivo. E por fim a legitimidade, que traduz a concepção de respeito e observância ou procedimento legal exigido nas eleições. De acordo com Gomes (2011, p. 40) “deve ser observado com isenção, de sorte a proporcionar as mesmas oportunidades a todos os participantes do certame. Tal procedimento é o objeto do Direito Eleitoral”.

1.1.4 Da soberania popular

A soberania popular se relaciona com a concepção de poder, que por sua vez é inerente à subsistência do próprio Estado. Fala-se em poder soberano quando este não se sujeita a nenhum outro poder, dá a expressão Estado Soberano. Observa-se assim que no direito eleitoral, por sua vez, o interesse público é inegável, já que o processo eleitoral está intimamente ligado a bens jurídicos superiores consistentes (i) na soberania popular na escolha de seus dirigentes políticos, (ii) na legitimidade das eleições, (iii) no direito do cidadão de exercer o cargo público para o qual foi democraticamente eleito (LUCON, 2013).

Como analisado nos comentários ao artigo 1º do Código Eleitoral, “todo poder emana do povo” traduz, literalmente, o significado de soberania popular. Dessa forma, se todo poder emana do povo, este é, por óbvia previsão constitucional, como não poderia deixar de ser num Estado Democrático de Direito, o órgão detentor da capacidade de decisão normativa e o faz direta ou indiretamente, por atuação representativa.

Gomes (2008, p. 32), preleciona que “a soberania popular se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas”. Dessa forma entende-se que o exercício da soberania popular se dá plenamente por meio dos direitos políticos que são, basicamente: o direito de

sufrágio; a alistabilidade; a elegibilidade; a iniciativa popular de lei, a ação popular; e a organização e participação de partidos políticos.

1.1.5 Do sufrágio universal

Como acima descrito, a soberania popular se exerce através do sufrágio universal, que por sua vez, politicamente falado, se traduz na manifestação da vontade do povo na eleição de quem irá os representar. Além disso, pode-se colocar que a soberania popular se expressa por meio do sufrágio universal, ou seja, através do voto direto e secreto bem como por iniciativa popular, plebiscito e referendo, e nestas últimas três possibilidades faz-se necessário uma normatização legal.

Afirmar que o sufrágio é universal significa dizer que todas as pessoas às quais a Constituição reconhece capacidade eleitoral ativa podem votar. Afirmar que o voto é obrigatório significa dizer que além de essas pessoas legitimadas estarem aptas a exercer o direito de votar, o seu comparecimento às urnas é, para os brasileiros dotados dessa capacidade, também, um dever (LUCON, 2013).

Entretanto, em um contexto jurídico, o sufrágio estabelece o direito cogente de votar bem como ser votado, portanto se faz inerente à realização da soberania popular, haja vista que é por meio do sufrágio que emanam o cerne de todos os direitos políticos dos cidadãos. Por uma visão jurídica tal dispositivo possui duplo aspecto, qual seja: a capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, a possibilidade de ser votar e ser votado se faz presente neste fundamento.

Pelo fato do Brasil se um Estado Democrático de Direito, o voto é universal, tal mecanismo quer dizer que o direito de votar é outorgado ao maior número de nacionais possíveis. Ademais, o sufrágio universal também é caracterizado:

Pela concessão genérica de cidadania, a qual só é limitada excepcionalmente. Nele, não se admitem restrições ou exclusões por motivos étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual. Imperam os princípios da igualdade e da razoabilidade, de sorte que a todos devem ser atribuídos direitos políticos. As exceções devem ocorrer somente quanto àqueles que, por motivos razoáveis, não puderem participar do processo político-eleitoral (GOMES, 2008, p. 36).

Todos os eleitores traduzem-se no direito de votar concedido a todos os nacionais, atendidas certas condições de alistabilidade. Um dos alicerces da democracia está no exercício desse direito que tem o cidadão de eleger ou ser eleito. Importante ressaltar que são eleitores todos os brasileiros natos ou naturalizados de qualquer sexo que à data da eleição contem 16 anos de idade, alistados na forma da lei.

1.2 Sistemas Políticos

1.2.1 Democracia Representativa

O conceito da democracia é aplicado na forma de governo que o povo exerce, de direito e de fato, a soberania popular deixando na estrutura digna de uma sociedade livre, tendo como princípio a importância do povo no comando do Estado. É observado na democracia representativa, o poder é exercido de forma indireta pelo povo. No entanto, o povo não administra essencialmente as políticas adotadas do governo, mas através de candidatos eleitos nos períodos dos mandatos temporários, assim, a atuação popular se dá, por meio da escolha de seus representantes no processo político.

A legislação ordinária tem utilizado políticas de inclusão, como no caso das mulheres para que possam participar mais ativamente do Poder, como é o caso do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Artigo 10. § 3º da Lei 9504/97. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. (...) § 3º do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (BRASIL, 1997).

Assim, por meio do sistema de votos estabelece a democracia representativa, a qual, o povo escolhe seus representantes na esfera Federal, Estadual e Municipal. Os votos são sigilosos e é garantia relevante, constitucionalmente assegurada, do funcionamento autêntico da democracia

representativa. Assim, conclui-se que a escolha do representante é uma prerrogativa de competência do povo.

1.2.2 Democracia Direta

Conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 14, da Constituição Federal, a democracia direta pode ser aplicada através de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Definem-se estes institutos pela Lei nº 9.709/1998, ao determinar que o referendo e o plebiscito são consultas apresentadas ao povo no sentido de deliberarem acentuada relevância de matéria constitucional, administrativa ou legislativa.

No referendo deve ser convocado posteriormente a ato administrativo ou legislativo, determinando ao povo cumprir confirmando ou rejeitando a matéria. Estabelece a Lei nº 9.709/1998, sendo estas consultadas formuladas pelo povo em determinada matéria, conforme artigo 2º, § 1º da referida Lei que o plebiscito traz ao povo o direito de votar, aprovar ou denegar determinado ato legislativo. Já no § 2º especifica o referendo a qual o povo é convocado em momento posterior ao ato legislativo ou administrativo, a qual deverão ratificar ou rejeitar o ato.

O artigo 13, da Lei nº 9.709/1998, dispõe sobre iniciativa popular, que se refere na apresentação de Projeto de Lei junto a Câmara de Deputados, a qual deve fazer parte desta apresentação mediante assinatura um por cento do eleitorado nacional, dos cinco Estados, e não devendo ter menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Isso não significa obrigatoriedade de aceitação, devendo a Câmara de Deputados providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação § 2º. (BRASIL, 1998).

Assim, a iniciativa popular possibilita aos indivíduos a manifestação de um Projeto de Lei à Câmara Federal na proposição de que seja assinada por determinado número de cidadãos designados no mínimo, por cinco Estados brasileiros. Nesse sentido, refere-se a instrumento de democracia direta ou semidireta, a qual traz a população a possibilidade de apresentar projetos de lei. Como próprio termo diz, é uma iniciativa popular, podendo citar como exemplo, a chamada Lei da Ficha Limpa que foi instituída após iniciativa popular visando combate à corrupção eleitoral.

1.2.3 Democracia Semi-Direta

O formato de semidireta pode ser considerado de maneira mista, na qual ainda que impere fundamentos da democracia representativa, verificam-se procedimentos da democracia direta, como a iniciativa popular, plebiscito e referendo. A República Federativa do Brasil aderiu a esse sistema semidireto, sendo as determinações de relevância geral no interesse coletivo representadas pelos eleitos na escolha popular, tendo a oportunidade em algumas circunstâncias ocorrer a manifestação direta pelos cidadãos, em consonância com as regras e mecanismos convencionados pelo ordenamento jurídico brasileiro (GOMES, 2016).

Pode-se colocar então que o Brasil utiliza também de democracia semi-direta, onde o país é governado por representantes eleitos por voto e de forma legal, estabelecendo a escolha popular, mas também sendo possível manifestação direta por parte dos cidadãos, conforme estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Refere-se então a uma democracia participativa, onde em algum momento pode a população manifestar e fazer exigir seus direitos.

1.3 Reeleição

A reeleição não faz parte da história antiga do sistema político brasileiro. Desde a Constituição Republicana de 1891, em nenhum momento discutiu-se esta hipótese. O fim da monarquia imperial deixou na consciência dos brasileiros a sensação da necessidade de alternância no poder, alicerce do sistema republicano. Em outra situação, de acordo com Gomes (2011, p. 243) “continuadamente verificou-se na classe política o receio de o mandatário superior do país tivesse a oportunidade de se perpetuar no controle do Estado, o que seria capaz de alcançar em vários mandatos consecutivos”.

Em 1997 foi instituído a reeleição do Poder Executivo na Constituição Federal através da emenda nº 16, de 4 de junho de 1997. A reforma introduziu o direito de chefes do Poder Executivo disputar novamente eleição para a mesma função, num único mandato, e no exercício do cargo (BRASIL, 1997). A Emenda Constitucional 16/1997, introduziu o Instituto da Reelection nos seguintes termos da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, mais precisamente com o texto atual dado pela Emenda Constitucional nº 16, estabelece que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os sucedeu ou substituiu, no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente, ou seja, há apenas e tão somente a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo, devendo o candidato, após dois mandatos consecutivos, deixar de concorrer novamente, pela terceira vez, aquele cargo. Além disso, para concorrerem a outros cargos, estes devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, conforme artigo 14, § 5º conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997 (BRASIL, 1997).

Ainda nos termos da reeleição, demonstra Moraes (2002, p. 245):

[...] Se a Constituição brasileira pretendesse impedir que uma mesma pessoa exercesse mais de dois mandatos na Chefia do Executivo, utilizar-se-ia da fórmula [...] poderão ser reeleitos para um único período, pois, dessa maneira, irrelevante seria a sucessividade ou não dos mandatos, e não da adotada pela EC no 16/97: [...] poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

No entanto, o candidato à reeleição, de forma igual deve ostentar as exigências de elegibilidade. Não poderá, por exemplo, disputar a reeleição se não estiver filiado a partido político em pelo menos um ano antes do pleito ou que esteja com seus direitos políticos suspensos, conforme descreve os princípios da elegibilidade.

Na defesa da reforma constitucional, o direito de reeleição poderia aumentar o potencial de decisão dos eleitores, possibilitando reprimir o governante ruim ou recompensar o que seja bom. Neste contexto o eleitor vota a partir de uma observação da administração do governante e decide se ele deve ou não permanecer no cargo por mais quatro anos (BRASIL, 2016).

Em crítica, o direito pela reelegibilidade dos chefes do executivo abala os princípios de alternância no poder, os limites temporais e, essencialmente, de igualdade nas condições de competição política. O candidato já governante tem poderes incomuns, como a utilização da máquina pública durante a eleição, ou seja, a perspectiva de reeleição impulsiona os candidatos que buscam se reeleger, utilizar

a máquina pública para vencer as eleições. Ademais, a reeleição demonstraria um estímulo à tipificação e perpetuação do poder.

Observa-se assim que a reeleição no Poder Legislativo, os cargos destinados aos parlamentares entre senadores, deputados federais, deputados estaduais ou distritais e vereadores, não há restrição na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90. Logo, podem se candidatar a outros cargos, sem necessidade de desincompatibilização, continuando no exercício de seus mandatos e concorrerem a qualquer um dos cargos em disputa nas eleições (GOMES, 2011).

CAPITULO II – ABUSO DE PODER E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS

O presente capítulo discorre sobre o abuso de poder político e econômico, abuso de poder nas disputas eleitorais, responsabilidade do abuso de poder e sobre as consequências do abuso de poder para o regime democrático.

2.1 Do abuso do poder político e econômico

O abuso de poder se dá quanto se ultrapassa o direito que lhe é inerente e se adentra no direito de terceiro com fulcro a alcançar um objetivo, Gomes (2011), se atenta para a situação de que o abuso de poder se origina do direito privado, se desenvolvendo com a ideia do abuso de direito. O abuso de direito se caracteriza pela transgressão do que a lei põe a salvo, isto é, quando o titular de um direito transgredir direito de terceiro com finalidade a prejudica-lo e é tentando trazer algumas especificações quanto a abuso de poder no quesito eleitoral que será realizado este estudo deste presente capítulo.

O vocábulo abuso de poder tem origem no latim, que significa o uso errado ou o mau uso excessivo e nocivo. Para Gomes (2011), deve-se entender como abuso de poder em um contexto amplo, haja vista que o poder independentemente de sua natureza, pode ser administrado com finalidades anormais. Ou seja, o abuso vai além dos padrões normais do comportamento humano.

Entretanto, por outro ângulo o vocábulo poder significa a possibilidade daquele que detém o comando da situação, em transformar uma realidade naquela

que quiser. No âmbito político, onde os relacionamentos indivíduos, grupos, a terminologia poder toma o sentido de influência, ou seja, influenciar de maneira manipuladora o pensamento das pessoas.

O abuso do poder, particularmente falando, do poder econômico se caracteriza quando acontece a doação, ou seja, a oferta de vantagens individuais independentemente da natureza a eleitores de maneira que tal conduta cause desequilíbrio ao certame eleitoral e conseqüentemente influenciar os resultados, prejudicando a integridade e a legitimidade do foro.

Nesse sentido Costa, preleciona ainda que:

[...] o abuso do poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto. Para que a atuação do candidato ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão no resultado das eleições. (2009, p. 358)

Chamon, ao dissertar acerca do abuso do abuso de poder econômico, expõe que: “é o poder econômico a argamassa que congrega e impulsiona todos os demais poderes, o social, o cultural e o político, formando uma estrutura de múltipla potencialidade, pois o dinheiro é a base para qualquer corrupção”. (2008, p. 157-158).

A própria Constituição Federal trouxe a previsão de que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Com o intuito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem como a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Exemplo de não possibilidade de reeleição foi trazida por decisão judicial do TRE-MG RE: 46091 MG, tendo com Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, com data de Julgamento de dezembro de 2013, a qual foi caracterizado abuso de poder econômico por candidato que utilizou de propaganda eleitoral ilegal,

como pintura de cores da campanha em bens públicos, que é de direito de todos independente de escolha de partido. Isso determinou sua inelegibilidade prevista no artigo 22 da LC nº 64/90, mantendo-se, por outro lado, a condenação ao pagamento da multa eleitoral com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, à ainda o abuso do poder político, que por sua vez se configura por meio da aplicação dos recursos públicos de forma excessiva, em prol de candidato determinado, que de modo ilícito causa um desequilíbrio da disputa eleitoral, pois influi no resultado do pleito, Costa aduz que:

[...] é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral. (2008, p. 357).

Para Gomes (2011) o abuso de direito advém ao passo que o titular do direito subjetivo administre suas condutas de forma fraudulenta com fulcro de lesar terceiro. Pode-se perceber, portanto, que o referido autor defende a teoria que assevera ser preciso se fazer presente o elemento subjetivo para que o ato abusivo se configure.

Com relação ao que sugere o autor, vele transpor o que os tribunais brasileiros vêm entendendo acerca do abuso do poder econômico no âmbito eleitoral a necessidade de punição, conforme estabelecido pelo artigo 237, do Código Eleitoral. Assim, caso observado abuso de poder por agente público que vale de sua condição funcional para se beneficiar, este deve ser punido.

Assim deduz-se que é causa de inelegibilidade do candidato beneficiário (bem como dos terceiros que hajam praticado os atos abusivos ou prestado sua colaboração na respectiva prática) o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e o abuso ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação (v. artigos 1º, inciso I, alínea “d”, e 22, da Lei Complementar no 64/90). Os incisos do artigo 22 desta lei tratam do procedimento a ser observado nesses casos, como sendo necessária a consulta às derrogações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10 (LUCON, 2013).

Por fim, com todo o exposto, Pereira (2010) explana que o desvio de finalidade decorre de uma conduta consumada às escuras ou praticada de forma a camuflar a sua ilegalidade, e a sua constatação deve ser feita por meio de indícios e presunções que demonstrem a sua prática.

2.1.1 Do abuso de poder nas disputas eleitorais

Em um primeiro momento é importante inserir no meio desta discussão, o contexto privado das particularidades que integram o ato abusivo. E para tanto, transcreve-se o dispositivo legal expresso no artigo 187 do Código Civil de 2002 de que quando agente público como candidatos utilizam do seu poder para conseguir vantagens econômicas, e até mesmo sociais, que de alguma forma pode demonstrar desvantagem para outros candidatos em disputas eleitorais.

Portanto, o velho jargão de que o meu direito começa aonde o seu direito termina, aqui se aplica perfeitamente, haja vista que com a leitura do dispositivo legal pode-se ter a ideia de que a ultrapassagem dos limites impostos por lei de forma a ferir direito de outrem caracteriza abuso de direito. O abuso de autoridade pode se manifestar como o excesso de poder, caso em que o agente público atua além de sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

A Lei nº 9.504/1997 dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais. A violação pode caracterizar abuso do poder econômico e/ou político, sujeitando os infratores à inelegibilidade e, conforme a hipótese, à perda do mandato eletivo com a anulação da diplomação. Pode até mesmo ocorrer uma hipótese de improbidade administrativa, considerando que o princípio preservado pelo dispositivo ora analisado é o da necessária isonomia (BRASIL, 1997).

Ademais, verifica-se, portanto, que o Código Civil igualou o abuso de direito à conduta do ato ilícito, entretanto o mesmo não determina se é preciso que se dê causa ao dano para que se configure o ato abusivo. Logo, mesmo que se faça

necessário à caracterização do dano, mesmo que apenas moral para que ocorra o ato ilícito, não se diz o mesmo com relação ao ato abusivo, portanto, para a configuração do ato abusivo não ocorre essa exigência legal.

Nesse seguimento, diverge do prelecionado por Garcia (2006, p. 07), para o qual o critério da imposição do abuso de direito, cominado com o artigo 187, CCB/2002, é extremadamente teleológico, veja o que o autor disserta:

À sua configuração mostra-se despicienda a vontade deliberada do agente em causar dano a outrem: haverá de ser objetivamente pesquisada a intenção, isto em conformidade com o normal proceder do *homo medius*, com a conseqüente verificação da adequação do obrar do agente à média social. Nesse caso, a intenção de prejudicar será presumida, sendo identificada a partir do exercício anormal do direito.

A parte acima citada da obra de Garcia traz entendimento de que o que mais concilia com a configuração do abuso de poder, e que afronta assim princípios fundamentais do direito eleitoral.

Defronte de vários princípios que guiam o Direito Eleitoral, é imprescindível entender que o processo deste ramo do Direito deve ser marcado pela observância de todos os detalhes. Premissas como o Estado Democrático de Direito o Sufrágio Universal, a Igualdade, Moralidade e Legitimidade, são extremamente essenciais à integridade do resultado eleitoral. Assim sendo a aquisição do poder deve fundar-se como consequência lógica da democracia fundada na integridade e pautada na ética, de forma a garantir a participação de uma nação da escolha de pouco que por sua vez guiaram o destino de todos.

Destarte, feliz é o entendimento de Garcia, quando corrobora que:

A igualdade na escolha dos representantes deve encontrar ressonância na igualdade de oportunidades para aqueles que pretendem ascender ao poder e, nesse particular, a igualdade somente restará assegurada com a instituição de mecanismos que possam coarctar a liberdade que tende a subjugar-la. (2006, p. 16).

É da desobediência de todas essas premissas que se originam vários problemas derivados do abuso de poder em suas inúmeras formas, isto é, do uso nocivo de privilégios e vantagens em prol de proveitos na disputa eleitoral. É sabido

que o poder seduz o homem, fazendo com que inúmeras pessoas, deixem de lado a ética e a integridade moral, impulsionado apenas por desejos e ambições. Entretanto, a maior problemática não gira em torno da situação narrada, mas acima de tudo, aquela em que o agente já se encontra detentor do poder e da superioridade, fazendo dele um uso exclusivamente pessoal. Individual e egoístico, da forma mais desponderada em benefício apenas de si mesmo e seus interesses.

O problema do uso do poder nas mãos de quem não tem capacidade para tê-lo, não é uma problemática do mundo atual. A clássica obra de Montesquieu já relatava que o possuidor do poder é inclinado à dele exorbitar. Portanto, com o poder a frente o indivíduo tende a exacerbar seus limites até que o mesmo encontre algum teto para pará-lo. Nesse contexto, identificado do abuso de poder, tanto político quanto econômico, deve o judiciário, cercá-lo e contê-lo por meio de mecanismos competente, sempre objetivando a garantia isonômica a todos e o eficaz exercício da cidadania, isto é, o direito de votar e ser vontade com igualdade e paridade de condições com os demais candidatos (GOMES, 2016).

A instituição de ferramentas para exercer frente às inúmeras formas em que o abuso de poder possa se caracterizar é medida que se apresenta no atual cenário político e econômico do país, com fulcro a salvaguardar os princípios tutelados pelo artigo 14, § 9, da Constituição da República Federativa do Brasil, como, por exemplo, a legitimidades e incolumidade das eleições.

Assim sendo, a conduta abusiva será detectada sempre que um indivíduo, ao exercer o direito que a ele é inerente, ferir o direito de isonomia eleitoral de todos os cidadãos, ocasionando assim dano a integridade e regular desenvolvimento do pleito, causando assim um desequilíbrio no resultado final, fazendo com que prevaleça a vontade do particular frente ao voto popular.

Ademais, vale expor, que a identificação do abuso de poder, vinculada a ideia do abuso de direito, restringe-se apenas à suas origens, ao passo que não se confundem por completo, tendo em vista que os fundamentos que caracterizam o abuso de poder, no contexto eleitoral, não necessariamente serão enquadrados como abuso de direito.

Faz-se, interessante, novamente expor, o lecionado por **Garcia (2006)**, no qual à análise das características particulares do abuso de poder e a recepção que o mesmo comporta nas Cortes Eleitorais, veja-se:

Tal concepção, perfeitamente aplicável ao procedimento eletivo, desde que observadas certas peculiaridades, não é adotada em sua pureza na seara eleitoral. A grande massa de atos lesivos ao procedimento eletivo e que são aleatoriamente enquadrados sob a epígrafe do “abuso de poder”, em verdade, não caracterizam abuso de direito. São atos que desde o nascedouro carregam consigo a mácula da ilegalidade, pois praticados em frontal e flagrante dissonância do ordenamento jurídico. Como não se trata de exercício irregular de um direito, pois direito nunca houve impossível será falar-se em abuso de direito. Por tais motivos, o abuso de poder pode ser conceituado como o uso indevido ou exorbitante da aptidão para a prática de um ato, que pode apresentar-se inicialmente em conformidade ou desde a origem destoar do ordenamento jurídico (2006, p. 18).

De frente, o abuso de poder nem sempre se liga ao abuso de direito, ao passo que a ilicitude da conduta é inerte à sua própria natureza. Entretanto, há certas particularidades que se conceba o abuso de poder. De acordo com Gomes (2011, p. 243), “é necessário que se tenha uma mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha. Ausente qualquer matiz eleitoral no evento considerado, não há como caracterizá-lo”.

2.2 Da responsabilidade do abuso de poder

Com relação à responsabilidade acerca do abuso de poder, Gomes (2016, p. 216), leciona que tal é compreendida em um duplo prisma, que é subjetiva e objetiva, não tendo o fator culpa fator decisivo, tendo como foco principal a proteção do bem jurídico violado, sendo esta evidenciada ou provada. Os direitos dos cidadãos, ora como sujeito interligado ao sistema político, que confere sua parcela de poder estatal ao seu representante, são o de cobrar daquele que o representa tudo aquilo que lhe é obrigado a prestar em prol da sociedade, nos termos da lei, assim como cobrar uma postura ética e moral, sendo o representante público devedor de imagem e exemplo ao resto da sociedade.

Ademais, ainda que seja reconhecida a prática do ato abusivo, a mesma deve ser provada, isto é, apontando a existência subjetiva do fato. Ademais, a responsabilização e conseqüentemente a outorga das penalidades cabíveis tem por

objetivo tutelar os bens jurídicos protegidos pelo direito, e especificamente pelo direito eleitoral, para mais, possui também uma finalidade preventiva no tocante a proteção da ordem jurídica-eleitoral.

2.3 Das consequências do abuso de poder para o regime democrático

Os escândalos contínuos envolvendo agentes políticos eleitos pelo povo, e até mesmo servidores públicos, ocasiona a necessidade de se instituir um controle social no pleito eleitoral, particularmente falando de uma fiscalização mais severa no período de campanha, um controle verdadeiramente eficaz, bem como a aplicação do princípio da democracia através de propagandas eleitorais, prevenindo assim o uso exacerbado de poder, tendo em vista que para se falar em democracia, tal poder deve ser desfeito, de maneira que o povo respire livremente para exercer o seu direito eleitoral, votando no candidato de sua escolha sem quaisquer influências.

Nessa concepção, Santana e Guimarães (2010), aduzem que o poder é sobretudo enigmático, e seu conceito não é contínuo, ou seja, se altera com o decorrer do tempo, haja vista que já foi confundido com fogo lá na antiguidade, portanto, o poder se amolda em um conceito diferente em cada era humana, ao narrar:

Seja como for, numa dimensão antiga ou atual, o fato é que o poder político encontra na democracia um verdadeiro balizador, para não dizer limite, que atua como forma governativa exercida pela própria comunidade, direta ou indiretamente (por representantes ou não). Isso pressupõe que as restrições às liberdades sejam as menores possíveis. Supõe-se, ainda, que a limitação do poder pela democracia crie zonas impenetráveis nas quais se alocam aquelas liberdades. (2010, p. 27).

O “Q” da questão se faz na problemática de como prevenir e evitar a ocorrência do poder político e econômico no sistema democrático, para Mezzaroba (2008), o desequilíbrio causado pela interferência do poder político e econômico no sistema democrático se faz através do meio midiático, educando a população por meio de propagandas, se aplicando aqui a famosa frase de Kant “o homem é aquilo que a educação faz dele”.

Além do mais, o pleito eleitoral deve ser uma exteriorização de pura confiança entre os eleitores. A população brasileira precisa acordar para a atual

realidade, parar de reclamar sentada em frente à televisão, e parar de protestos que mais parecem fogo de palha, pois a partir do momento em que ocorreu o ensinamento político-social, todos os cidadãos passaram a votar com consciência, e não apenas levados pela euforia de determinados grupos.

CAPITULO III – CRIME ELEITORAL OU SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Preliminarmente, é necessário diferenciar termos como propaganda, publicidade, sendo que, publicidade é genericamente definida como todo e qualquer meio que o fornecedor no mercado de consumo utiliza para promover sua atividade econômica, seja produto ou serviço. Nos termos de Antônio Herman Benjamin (2010, p. 26) “a publicidade tem objetivo comercial, sendo sempre remunerada direta ou indiretamente por aquele que tem o objetivo de divulgar o objeto de seu empreendimento”.

Propaganda, por sua vez, tem o objetivo de divulgar ideias, conceitos. Ela se diferencia da publicidade por não ter um fim lucrativo direto, de ofertar um produto ou serviço aos consumidores em potencial. Afirma-se que a publicidade não teria compromisso com a verdade, com a realidade, uma vez que se dirige à emoção do interlocutor.

Segundo Jairo José Gomes (2012) ainda reitera que são princípios da Propaganda Política: legalidade, liberdade de expressão, comunicação e informação, veracidade, igualdade, responsabilidade e controle judicial. Além disso, seus regimes jurídicos são divididos em quatro grandes espécies: partidária (arts. 45 a 49 da Lei n. 9.096/1996), candidato a candidato ou intrapartidária (art. 36, § 1º, da Lei 9.504/1997), institucional (art. 37, § 1º, da CRFB conjugado com o artigo 74 da Lei n. 9.504/1997) e eleitoral.

Marcos Ramayama (2010, p. 434) conceitua propaganda eleitoral como “[...] espécie de propaganda que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e

propagandas dos candidatos. É a oportunidade que a legislação eleitoral atribui ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário”.

No mesmo sentido, para quem “a propaganda eleitoral é espécie dentro do gênero publicidade e ainda que sua finalidade específica seja tentar mostrar que alguém é o mais apto para o exercício do cargo em disputa, ela, mais do que isso, se presta para informar aos eleitores que determinada pessoa é candidato a determinado cargo, em determinada ação” (RAMAYAMA, 2010, p. 434).

Olivar Coneglian (2010, p. 370) leciona que “por propaganda eleitoral se entende aquela que é feita com o objetivo de conquistar o eleitor e seu voto, nas eleições que se aproximam”. Ou seja, “é a propaganda do candidato e do partido durante o período de campanha eleitoral” que somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36). Portanto, antes desta data, trata-se da ilicitude conhecida como propaganda antecipada ou extemporânea.

A seu turno, chama-se propaganda partidária a destinada a divulgar o programa, os projetos e o ideário do partido político. É o meio pelo qual a agremiação se comunica com a comunidade, não com vistas à imediata captação de votos, mas a fim de se dar a conhecer, expor seus projetos e sua atuação. Já a intrapartidária é endereçada aos convencionais do partido por ocasião da escolha dos filiados que disputarão as eleições (*i.e.*, dos candidatos); somente pode ser realizada nos 15 dias anteriores à data marcada para a convenção do partido.

Conforme também caracterizou Garcia (2017, p. 06) a diferença entre propaganda eleitoral partidária e intrapartidária, da seguinte forma:

Consiste a propaganda partidária na divulgação de ideias, projetos e programa do partido. Tem por finalidade facultar-lhe a exposição e o debate público de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realizado, enfim, de sua doutrina e, pois, de suas propostas para o desenvolvimento da sociedade. Por sua vez, a propaganda intrapartidária está regulamentada no artigo 36, parágrafo primeiro da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997), que dispõe ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido,

de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Essas propagandas regem-se por princípios como: legalidade – a propaganda é regulada por lei; liberdade – há liberdade quanto à criação da mensagem a ser veiculada; liberdade de expressão ou comunicação – salvante as restrições legais, é livre a criação do conteúdo; liberdade de informação – os cidadãos têm direito de receber todas as informações, positivas ou negativas, acerca do candidato e dos projetos que defende; veracidade – os fatos e as informações veiculados devem se harmonizar com a verdade.

Nota-se assim que com a realidade histórica; igualdade ou isonomia – a todos os interessados se deve oportunizar a veiculação de seus programas, pensamentos e propostas; responsabilidade – havendo lesão a bens juridicamente protegidos ou infração à legislação de regência impõe-se a responsabilização do autor do evento ou daqueles que com ele se beneficiaram; controle judicial – a Justiça Eleitoral exerce controle da propaganda, fazendo-o quer no âmbito do poder de polícia, quer no jurisdicional.

3.1 Da exteriorização do abuso de poder político sob o prisma do artigo 41- A da lei 9.5497/1997

Os valores democráticos estabelecidos pelo sistema eleitoral são fundamentais para lisura nos processos de eleição do Brasil. Mesmo sendo ilícito, observa-se ainda prática de abuso de poder em ocorrências de captação ilícita de sufrágio, que é crime conforme exposto no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

Conforme apontou Figueiredo (2016, p. 01) de que a prática de compra de votos não é tão distante da realidade eleitoral, a qual veio sendo descrita de diversas formas ao longo da história, a qual aduz que:

A compra de votos, como é popularmente conhecida, sempre foi prática corrente em nosso país. Um dos episódios mais singulares da história brasileira remonta aos anos iniciais da República. Nesse período, era comum que os proprietários de latifúndios, apelidados de coronéis, utilizassem do poder econômico que detinham para

obrigar, até mesmo por meio da violência, que os eleitores do seu curral eleitoral votassem nos candidatos apoiados por eles. Era o chamado voto de cabresto.

Tais atos ilícitos configura abuso de poder político ou econômico, a qual, diante de seu poder pode vir a utilizar do mesmo na captação ilícita de sufrágio. Porém, essa prática, após denunciada deve ser investigada, não tendo a necessidade de existência de prova robusta ou até mesmo comprovação de participação direta ou indireta do candidato. Podendo citar a alteração trazida pela Lei n. 12.034 de 2009 no art. 41-A em o §1º, a qual destaca ser “desnecessário o pedido explícito ou expresso de voto em troca da benesse, mas sim que, para a configuração da ilegalidade, basta o especial fim de agir” (BRASIL, 2009).

Podendo descrever os apontamentos de Figueiredo (2016, p. 1) a qual conceitua que “a captação ilícita de sufrágio é a corrupção eleitoral realizada mediante a doação, oferta, promessa ou entrega de qualquer vantagem ao eleitor com a finalidade de obter-lhe o voto”. Podendo citar ainda como as promessas advindas de palanques em fase de campanha, pois estas são de forma geral, sendo essas prática elemento próprio de debate.

Nesse caso entende-se que admite responsabilidade objetiva ao candidato, não apenas aos responsáveis diretos e imediatos mediante comprovação da prática ilícita que caracteriza então abuso de poder, independente de prova da culpa ou participação (AMORIM, 2017).

Após comprovado tal ato ilícito o candidato então pode sofrer a cassação do registro ou diploma, conforme dispostos no inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, isso, quando comprovado a potencialidade ou risco de candidato ter utilizado de poder para influenciar de forma indevida o eleitor, descaracterizando assim o resultado do pleito.

Em se tratando de cominação de multa ou declaração de inelegibilidade há, tão somente, a sanção pessoal do candidato. Daí, diante da inexistência de legitimidade ou lisura do pleito a ser restabelecida, resta ausente qualquer substrato ou fundamentação jurídica para o sancionamento do indivíduo beneficiário (AMORIM, 2017, p. 03).

Pondere-se, porém, que se categoricamente for “reconhecida à inexistência material do fato” (CPP, art. 66), esse juízo vinculará as demais esferas em que o fato cuja existência foi negada figurar como causa de pedir. Corrupção eleitoral ativa e captação ilícita de sufrágio – com a captação ilícita de sufrágio apresenta o delito de corrupção eleitoral estreita ligação.

Dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O ilícito de captação ilícita de sufrágio constitui, na verdade, uma forma de abuso de poder, à qual se afigurou oportuno conferir tratamento específico. Por isso, a ela se aplicam as observações feitas no item anterior.

Realizando parâmetro entre ao art. 41-A e o art. 299 do Código Eleitoral, mesmo abordando a mesma prática ilícita, nota-se que no art. 299 do Código Eleitoral caracteriza modalidade passiva, caracterizando corrupção eleitoral, o que não é encontrada na captação ilícita de sufrágio, visto que nesta cabe somente a modalidade ativa. Sendo que o os aportes do art. 299 trata-se de sanção cível administrativa e o segundo é criminal tendo reclusão prevista e penalidade, entendendo assim que por meio art. 41-A, somente impõe sanção administrativa a candidatos que tenham no mínimo registro da candidatura (MARTINS, 2017).

Mas a assinalada coincidência de comportamentos típicos não significa que o art. 41-A da Lei Eleitoral tenha suplantado ou de algum modo alterado o crime de corrupção eleitoral erigido no art. 299 do Código Eleitoral. Por se tratar de crime, o último segue a metodologia inerente a todo injusto penal, notadamente o trinômio tipicidade-antijuridicidade-culpabilidade, e também os princípios penais, tais como dignidade da pessoa humana, legalidade estrita, taxatividade, intervenção mínima (fragmentaridade), lesividade, responsabilidade pessoal.

Mas além de se situarem em ambientes distintos, com diferentes funções e finalidades, o tipo do artigo 299 é mais amplo, pois também abarca a corrupção eleitoral passiva, da qual não cogita o art. 41-A da LE, de sorte que as duas figuras legais definidoras de ilícitos convivem no microssistema eleitoral.

A propósito, a jurisprudência é firme ao afirmar que o “art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume” (TSE – RHC nº 81/SP – DJ, v. 1, 10-6-2005, p. 164). E mais: a “decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal” (TSE – Ag nº 8905/MG – DJ, v. 1, 19-12-2007, p. 224).

Com relação às penalidades advindas pelo dispositivo legal supracitado, pode-se destacar a multa no valor de mil a cinquenta mil UFIR, e ainda a cassação do diploma ou registro. Nessa senda, a corrupção eleitoral, que já é penalmente tipificada, passa agora a trazer sanções no âmbito eleitoral – Punição Cível. Em verdade tal penalidade é a que mais se aplica aos candidatos.

Porem vale reiterar que em alguns casos também não se configura captação ilícita de sufrágio que são:

Oferta ou promessa de bens ou valores: a) a menores de dezoito anos que ainda não estão inscritos eleitores; b) ao eleitor que esteja com seu título cancelado; c) ao eleitor que vota em circunscrição diversa daquela a que pertence o candidato corruptor. Isto porque em nenhuma dessas hipóteses haveria perigo ou ameaça ao bem jurídico tutelado, que é a liberdade de voto (FIGUEIREDO, 2016, p. 03).

Ocorre que as condutas configuradoras de captação ilícita de voto (doar, oferecer, prometer ou entregar) são idênticas às atinentes ao crime de corrupção eleitoral ativa. Nos dois casos, o candidato (ou terceiro que o represente) se lança ao eleitor com vistas a obter-lhe o voto mediante a vinculação psicológica cimentada pela dação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem de qualquer natureza.

A captação ilícita de sufrágio se mostra uma prática bastante comum na realização do pleito eleitoral como uma maneira de obter êxito pelos candidatos, prática esta, que macula a vontade do eleitor, e, além disso, vai de encontro com determinados princípios norteadores do direito eleitoral, prejudicando diretamente a lisura, a moralidade e a isonomia na realização do sufrágio universal (MARTINS, 2017, p. 01).

Vale reiterar que anterior à promulgação a Lei n. 9.840 de 1999 esta prática esta descrita popularmente como 'compra de votos' ou 'boca de urna', a qual a esta nova legislação trouxe a diferenciação as duas práticas, sendo a compra de votos atualmente descrita como obtenção ilícita de votos, ou até mesmo, promessa de vantagens ao eleitor, como cargo, ou bens, sendo normalmente ofertada diante da vitória do candidato nas eleições. Já a boca de urna refere à prática de coação nos dias de eleições, que de alguma forma possa caracterizar influência ou persuasão quanto ao voto do eleitor.

Pode-se assim colocar que a introdução do art. 41 da Lei nº 9.504/97, no ordenamento jurídico brasileiro, refere-se a um importante instrumento no combate a práticas de corrupção no âmbito eleitoral, a qual colabora na busca de manter a lisura do processo eleitoral, e protegendo à vontade e o direito do voto ao eleitor, e com isso, penaliza-se então compra de votos, a qual o candidato comprovado ato ilícito sofrerá sanções como cassação do registro ou do diploma e aplicação de multa, bem como será inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos conforme reiterado pela Lei Complementar 135/2010.

3.2 Do abuso de poder político na captação ilícita dos votos e o uso da máquina administrativa

Muito se debate na doutrina bem como na jurisprudência, a forma com que quais mecanismos podem e devem conformar-se. O debate se estabeleceu em decorrência das novidades advindas com a denominada Reforma Eleitoral.

Em síntese, parte da doutrina aduz que o abuso de poder político se caracterizaria apenas como aquele capaz de ensejar algum desequilíbrio no pleito eleitoral, isto é, seriam aquelas condutas que violam as normas e os princípios administrativos e eleitorais, em desvantagem da legitimidade do processo eleitoral.

No art. 41-A e 73, § 3º da Lei nº 9.504/97 aponta como crime hipóteses de uso eleitoral da máquina administrativa, que é uma conduta vedada aos agentes públicos, visto que, configura-se abuso de poder político, assim como desvio de poder de autoridade que são abominados pela Constituição Federal e também pelo Código Eleitoral, sendo que, compromete a liberdade de voto, bem como, inviabiliza os resultados de eleições.

Ainda sob o prisma do abuso político, deve ser frisado que em conformidade com o artigo 73, § 5º da lei de nº 9.504/1997, com a redação dada pela lei nº 9.840/99, além da sanção predita no § 4º, acima citado, o candidato favorecido, independente se for ou não um agente público pelas condutas que integram o acordado nos incisos I, II, III, IV e VI do referido artigo, sujeita-se também a cassação do diploma e registro, independentemente da gravidade da conduta.

Ademais, Gomes (2012, p. 27), descrevendo que:

As variações concretas que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. No plano dos efeitos, a natureza, a forma, a finalidade e extensão do “abuso” praticado podem induzir diferentes respostas sancionatórias do ordenamento positivo. Assim, se houver ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, o reconhecimento do abuso poderá acarretar a declaração de inelegibilidade do agente e/ou beneficiário pelo prazo de 3 anos. Isto já não acontece se o evento não tiver essa dimensão, sendo direcionado à subversão da vontade do eleitor, em sua esfera de liberdade, ou ao comprometimento da igualdade da disputa. A diferença é clara: enquanto, em um caso, o foco é a proteção das eleições, no outro, salvaguarda-se a liberdade do eleitor, considerando individualmente, ou a paridade da campanha. Daí a diversidade de sanções, pois apenas no primeiro caso é cominada sanção de inelegibilidade.

Não seria bom sendo condicionar a conduta do ato abusivo à capacidade do mesmo, ante a legitimidade da disputa, principalmente se for para considerar que todas as práticas que refletem a aplicação indevida dos meios administrativos ocasionam uma penalidade, seja qual for.

São tão graves as condutas vedadas aos agentes públicos que a lei determina como pena, a exemplo do que prevê para a captação ilícita de sufrágio, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, além de caracterizá-las, ainda, como atos de improbidade administrativa – art. 73, § 7º (MINISTÉRIO PÚBLICO – CE, 2007, p. 26).

Ademais, todo e qualquer ato que tem tendência a violar a legitimidade do pleito eleitoral, fundamentado constitucionalmente, é abuso de poder. Assim a Lei tem como intuito evitar que aqueles que ocupam cargo público não utilizem do poder adquirido por meio de voto popular, se fazer valer de benefícios pessoais, principalmente utilizar de valores pertencentes à Administração (MINISTÉRIO PÚBLICO/CE, 2007, p. 27).

De acordo com o descrito na presente pesquisa, o abuso do poder político é tido como o gênero do quais várias condutas são espécies. Para mais, para tal coibição faz-se necessário à instituição de ferramentas para fazerem frente às inúmeras maneiras de abuso de poder, constituindo medida que se outorga no contexto político nacional, com o objetivo de proteger os princípios e valores protegidos pela Constituição da República em seu artigo 14, § 9º.

Logo, o que se vê em julgamentos de casos concretos junto aos órgãos jurisdicionais é que muitas destas denúncias não obtêm mérito, pois, muitos candidatos, buscam de alguma forma mascarar tal denúncia. E com isso, evitar uma eventual punição, muitas vezes caracterizada como improcedente a denúncia. Porém é necessário um olhar mais apurado pelos órgãos jurisdicionais para não influenciar que esta prática inviabilize a lisura do sistema eleitoral.

CONCLUSÃO

Mesmo com o atual cenário econômico brasileiro, com déficits e rombos dos cofres públicos, as campanhas eleitorais ainda movimentam quantias exorbitantes de dinheiro, dinheiro este que na maioria das vezes (quando) é declarado a Justiça Eleitoral como sendo uma doação para o financiamento da campanha. Entretanto, de uns anos pra cá, os noticiários nacionais vem mostrando a verdadeira procedência dessa fortuna que movimenta o eleitorado no país.

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, sendo que os autores de maior evidencia foram Benjamim (2010); Chamon (2008); Costa (2009); Garcia (2006); Gomes (2016) e legislações como a Lei Complementar n. 135 de 04 de junho de 2010, Lei n. 12.034 de 29 de setembro de 2009, e Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995 e n. 9.504 de 30 de setembro de 1997, bem como em artigos digitais.

O primeiro capítulo ressaltou o direito eleitoral e abuso de poder, ressaltando que o este ramo do direito estabelece alguns princípios fundamentais como oralidade, probidade e legitimidade do pleito eleitoral, a qual também descreveu soberania popular e sufrágio universal, porém, não sendo somente preceitos de tais princípios favoráveis para que se respeite os mesmos, e que garanta assim aspectos democráticos do estado de direito brasileiro.

O segundo capítulo, ressaltou o abuso de poder e a captação ilícita de votos, sendo que esta prática ainda é vivenciada em muitos locais brasileiros, o que evidencia abuso de poder e econômicos de pessoas detentoras de poder e que este

deveriam beneficiar o social e não seus próprios interesses. Aliado as grandes quantidades de recurso de origem obscuras que irrigam as campanhas eleitorais, o abuso de poder político, ainda que vastamente exposto pelos Tribunais Eleitorais como prática abusiva e em alguns casos criminosas, surge como ferramenta para sacramentar o pleito eleitoral, impondo a vontade do candidato que o pratica.

O terceiro capítulo ressaltou as propagandas eleitorais, explicando inicialmente a diferença entre propaganda e publicidade, onde ficou caracterizado que quanto maior os recursos, maior será a chance de vitória já se mostra algo consuetudinário no sistema eleitoral brasileiro, tendo em vista que as campanhas eleitorais são verdadeiras cruzadas templárias, entupindo o brasileiro de propaganda, promessas e ataques de um candidato ao outro, fazendo com que a disputa eleitoral ultrapasse o campo da ética e dos bons costumes.

Respondendo aos objetivos do presente estudo ressalta-se que na atual realidade social brasileira: crise econômica, crise política, reformas legislativas que mais parecem afundar ainda mais o país; tais situações se relacionam intimamente com o abuso de poder, pois é por meio deste que políticos têm se valido para se safarem de escândalos e denúncias, para financiarem suas campanhas, para aprovarem medidas que lhes favoreçam ou favoreça a terceiros em troca de apoio eleitoral e financiamento.

A definição de crime eleitoral ou sanção administrativa torna-se discussão importante não só para o pleno entendimento daquele que estuda o tema bem como para sociedade em geral, uma vez que a partir desse entendimento pode-se iniciar um combate efetivo a tais práticas que, em alguns casos, leva a inelegibilidade daquele que a pratica.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Críticas à posição do TSE sobre a responsabilidade do candidato beneficiário. **Conjur.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-28/victor-amorim-criticas-posicao-tse-responsabilidade-beneficiario>. Acesso em 20 mai 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 229.

BRASIL. **Decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>. Acesso em 10 fev 2019.

_____. **Emenda Constitucional n. 16 de 04 de junho de 1997**. Dá nova redação ao § 5º do artigo 14, ao caput do artigo 28, ao inciso II do artigo 29, ao caput do artigo 77 e ao artigo 82 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc16.htm. Acesso em 10 fev 2019.

_____. **Lei Complementar n. 135 de 04 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em 20 mai 2019.

_____. **Lei n. 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em 20 mai 2019.

_____. **Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em 20 maio 2019.

_____. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 10 fev 2019.

_____. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 20 mai 2019.

_____. **Lei n. 9.709 de 18 de novembro de 1998.** Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em 10 fev 2019.

_____. **Lei n. 9.840 de 28 de setembro de 1999.** Altera dispositivos da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm. Acesso em 20 mai 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016.** Altera os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 17 da Constituição Federal e a ele acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126473>. Acesso em 10 fev 2019.

CHAMON, Omar. **Direito eleitoral.** São Paulo: Método, 2008.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Adriana Soares da. **Direito eleitoral.** 8 ed.rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FIGUEIREDO, Fernanda Isabela de. Da captação ilícita de sufrágio: principais aspectos materiais e processuais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55552&seo=1>. Acesso em: 23 maio 2019.

FREITAS, Viviane de Andrade. Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4724, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49444>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições:** meios de Coibição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GARCIA, Sidmar Silveira. Aspectos relevantes da propaganda eleitoral pela internet. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18935&revista_caderno=28>. Acesso em maio 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Direito eleitoral**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição)**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Samoel. Abuso de poder econômico na captação de sufrágio. como se caracteriza: crime eleitoral ou sanção administrativa?. **JusNavigandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62717/abuso-de-poder-economico-na-captacao-de-sufragio-como-se-caracteriza-crime-eleitoral-ou-sansao-administrativa>. Acesso em 20 mai 2019.

MEZZAROBA, Orides. **Partidos políticos: princípios e garantias constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO-CE. Ministério Público Federal Procuradoria Regional **Eleitoral Diga NÃO à Corrupção Eleitoral Voto NÃO é mercadoria é Cidadania** Fortaleza/CE, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS JÚNIOR, João Nunes. Estado Constitucional de Direito: breves considerações sobre o Estado de Direito. **Revista de Direito Público**. Londrina. vol 2, n. 3, set-dez, 2013. p. 119-136.

PEREIRA, José Matias. **Governança no setor público**. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 434.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. **Direito eleitoral:** para compreender a dinâmica do poder político. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SOUSA, José Magalhães de. O combate à corrupção eleitoral no Brasil: mobilização social e Eficácia da Lei 9840/99. **Monografia.** PRODEP-UFMG. Belo Horizonte, 2010.

TSE – Ag nº 8905/MG – DJ, v. 1, 19-12-2007, p. 224

TSE - **AgR-REspe: 36017** MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 11/03/2015, Página 165

TSE – RHC nº 81/SP – DJ, v. 1, 10-6-2005, p. 164

VELOSO, Maria Edna Fagundes. TRE-MG - **RE: 46091 MG.** Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/01/2014